

Art. 2º A oferta de benefícios não programados será operada por entidades seguradoras registradas e em operação, nos termos da legislação específica para o mercado e normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Art. 3º Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP:

I - fixar as diretrizes e as normas necessárias à operacionalização da oferta de benefícios não programados pelas seguradoras privadas; e

II - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente a oferta e a operacionalização da oferta de benefícios não programados pelas seguradoras privadas.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Previdência editará regulamento para normatizar a oferta de benefícios não programados pela iniciativa privada, que deverá prever, entre outras:

- I - a utilização de ferramentas automatização para a comunicação entre os empregadores, as seguradoras, beneficiários e órgãos de gestão e de fiscalização;
- II - mecanismos de controle da validade, coberturas e importâncias seguradas prevista nesta Lei;
- III - segregar as fontes de custeio e a arrecadação de cada um dos benefícios não programados;
- IV - estabelecer, acompanhar, avaliar e gerenciar as compensações de contribuição nos casos em que o empregador contratar a iniciativa privada, salvo para os benefícios não programados acidentários, que já têm as compensações definidas nesta Lei; e
- V - disponibilizar instrumentos que garantam a transparência e a publicidade das informações globais



da oferta prevista nesta Lei, atendido os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 17. As empresas que contratarem cobertura, junto ao setor privado, para pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em favor de seus empregados e trabalhadores avulsos, terão direito à redução das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, na proporção prevista no § 21 deste artigo, a partir da data de início da vigência contratada.

§ 18. Os benefícios decorrentes de acidente de trabalho são:

I – pensão por morte por acidente de trabalho;

II – auxílio-acidente por acidente de trabalho;

III – auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho; e

IV – aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho.

§ 19. A cobertura referida no § 17 deste artigo deve oferecer, no mínimo, para cada segurado e dependente, a renda mensal do benefício, o índice de correção anual, os períodos de carência e os critérios de elegibilidade em valores e condições iguais ou mais favoráveis, em relação àqueles que resultariam da aplicação individualizada das regras do Regime Geral de Previdência Social.

§ 20. A contratação da cobertura referida no § 17 não afasta o dever de comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, na forma dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e será considerada na metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, para fins do disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 21. Atendido o disposto nos §§ 17, 18, 19 e 20 deste artigo, as alíquotas previstas no inciso II deste artigo serão isentadas.”

“Art. 22-A.



§ 8º O produtor rural pessoa jurídica, referido no caput deste artigo, terá direito à isenção da alíquota prevista em seu inciso II, caso contrate cobertura, junto ao setor privado, para pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em favor de seus empregados e trabalhadores avulsos, a partir da data de início da vigência contratada. ”

“Art. 24.

.....

§ 1º

§ 2º O empregador doméstico terá direito à isenção da alíquota prevista no inciso II do caput deste artigo caso contrate cobertura, junto ao setor privado, para pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em favor do empregado doméstico a seu serviço, a partir da data de início da vigência contratada. ”

“Art. 25.

.....

§ 17. O empregador rural pessoa física e o segurado especial referidos no caput deste artigo terão direito à isenção da alíquota prevista em seu inciso II, caso contratem cobertura, junto ao setor privado, para pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em favor de seus empregados e trabalhadores avulsos, e, no caso do segurado especial, dos membros do grupo caracterizados como segurados especiais, a partir da data de início da vigência contratada. ”

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto:

I - as de desemprego involuntário, objeto de lei específica;

II – as de benefícios decorrentes de acidente de trabalho devidos em razão da contratação de cobertura privada, na forma do § 17 do art. 22, § 8º do art. 22-A, § 2º do art. 24 e § 17 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvado o disposto no art. 124-G desta Lei; e



III - de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ”

“Art. 15.

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício previsto no art. 18 desta Lei, exceto de auxílio-acidente;

.....” (NR)

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente pago pela Previdência Social integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria paga pela Previdência Social, observado, no que couber, o disposto no art. 29, desta Lei. ” (NR)

“Art. 124.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo e no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no que couber, aos benefícios concedidos na forma do art. 124-G desta Lei. ”

“Art. 124-G. A contratação de cobertura, junto ao setor privado, para pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em favor de empregados e trabalhadores avulsos a serviço do empregador, não afasta o direito do segurado a todas as prestações da Previdência Social, observados os períodos de carência, quando exigíveis, desde que seja comprovada a recusa indevida de concessão do benefício, por parte da contratada.

§ 1º Os benefícios decorrentes de acidente de trabalho são:

I – pensão por morte por acidente de trabalho;

II – auxílio-acidente por acidente de trabalho;

III – auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho; e

IV – aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho.

§ 2º A concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, por parte da Previdência Social, enseja ação de regresso junto à contratada que se recusou a concedê-lo.

§ 3º É vedada a acumulação de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, quando pagos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela contratada de que trata este artigo. ”
(NR)



Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, foi incluída na Constituição Federal, em seu art. 201, § 10, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A última Reforma da Previdência, também denominada de Nova Previdência, aprovada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o alcance da cobertura referida no dispositivo para estendê-la aos benefícios não programados, bem como passou a exigir a forma de lei complementar. Segue a atual redação:

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

Os benefícios decorrentes de acidente do trabalho possuem uma fonte própria de custeio, por meio de uma contribuição social conhecida como Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT, equivalente a 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco de acidentes de trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que prestem serviços a uma determinada empresa (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inc. II).

Tais alíquotas podem ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 10).



O SAT também alcança a agroindústria, definida na lei como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. A contribuição correspondente é de 0,1%, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição aos percentuais definidos para as empresas em geral. No caso do empregador rural pessoa física e do segurado especial, a alíquota é a mesma (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22-A, inc. II, e 25, inc. II).

Por seu turno, o empregador doméstico contribui com 0,8% sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço (Lei nº 8.212, de 1991, art. 24, inc. II).

A presente proposta tem o objetivo de desonerar todos esses contribuintes, na medida em que contratarem cobertura, junto ao setor privado, para pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em favor de seus empregados e trabalhadores avulsos. Desse modo, os benefícios não programados abrangem: pensão por morte por acidente de trabalho; auxílio-acidente por acidente de trabalho; auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho; e aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho.

Ocorre, porém, que o SAT também financia o pagamento de aposentadoria especial, concedida a determinados trabalhadores sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, após 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o agente nocivo físico, químico ou biológico ou associação de agentes a que estejam expostos. Por se tratar de um benefício programado, a sua respectiva cobertura não pode ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, na forma do § 10 do art. 201 da Constituição Federal.

Não obstante, observa-se que se trata de uma contribuição adicional de 6%, 9% ou 12%, conforme o grau de nocividade e o tempo para a aposentadoria (15, 20 ou 25 anos). Dessa forma, a parcela é facilmente segregada dos valores de contribuição exclusivas para o SAT, 1%, 2% ou 3%, que é objeto do presente Projeto de Lei Complementar.



A presente proposta adotou como premissas três pilares: Simplicidade, Custeio e Viabilidade. Quanto a simplicidade, analisou-se a facilidade de implementação e o baixo impacto tecnológico; em relação ao custeio, considerou-se a necessidade de identificação clara da fonte de custeio e a possibilidade de segregação da arrecadação; finalmente, no que diz respeito à viabilidade buscou-se analisar sobre a facilidade técnica e operacional, além das perspectivas políticas para a aprovação.

À título de exemplo, a arrecadação do SAT entre os anos de 2015 e 2021 oscilou entre R\$ 21,2 e R\$ 23,1 bilhões¹. Entre os anos de 2018 a 2020, a sinistralidade observada, total de benefícios pagos para incapacidade permanente acidentária, incapacidade temporária acidentária, auxílio-acidente acidentária e pensão por morte acidentária, oscilou entre R\$ 88,7 milhões e R\$ 234,9 milhões². Assim, em um cenário pessimista, onde se considerou a menor arrecadação (R\$ 21,2 bilhões) e o teto do pagamento de benefícios (R\$ 234,9 milhões, têm-se o índice de sinistralidade de 1,1%.

Têm-se de analisar o interesse da iniciativa privada para entrar no mercado de benefícios não programáveis, em especial os benefícios acidentários. Nesse sentido, há de se comparar os índices de sinistralidade entre os diversos ramos de seguros: saúde – 78,2%; vida – 49,3%; automóvel 63,1%³. Como se vê a oferta de cobertura de riscos acidentários mostra-se como mercado promissor, com taxa de sinistralidade inferior às dos demais ramos.

Finalmente, a concorrência entre as iniciativas privada e pública tende a trazer a redução dos custos para os empregadores e a melhoria do atendimento para os segurados.

Oferecemos, assim, o presente Projeto de Lei Complementar, para tornar possível a participação da iniciativa privada na oferta, na

1 Informações do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil em resposta a pedido realizado por meio da Lei de Acesso à Informação

2 Dados abertos do Ministério do Trabalho e Previdência, disponível em <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia>> , acesso em 20/09/2022.

3 Consulta aos sites: <<https://www.sincor.org.br/sinistralidade-volta-a-crescer/>> <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/seguro-sinistralidade-preocupacao.70004061008>> <<https://www.revistaapolice.com.br/2022/05/sinistralidade-dos-planos-de-saude-bate-recorde-em-2021/>> <file:///C:/Users/P_124745/Downloads/27898-Texto%20do%20artigo-73516-1-10-20160516.pdf> e <<https://www.gov.br/susep/pt-br/>>



operacionalização, na gestão e no pagamento de coberturas previdenciárias não programadas decorrentes de acidentes de trabalho. A iniciativa contribuirá para introduzir mais eficiência no sistema, reduzir a carga tributária e diminuir o chamado custo Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO GANIME





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Disciplinar a cobertura de benefícios não programados, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, na forma do § 10 do art. 201 da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Assinaram eletronicamente o documento CD224123967200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 4 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 5 Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR)
- 6 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Enrico Misasi (MDB/SP)
- 8 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)

